



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 29-71.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS -
EXERCÍCIO 2015

Recorrentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE
SANTA ROSA

SÉRGIO RODRIGO COLLA

LOTÁRIO WALLAUER

JOÃO CARLOS FERREIRA DOS REIS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. PRELIMINAR
DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.FONTE
VEDADA. DESAPROVAÇÃO.** 1. Uma vez que as
doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos
dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos
gestores atuais. 2. A prestação de contas merece ser
desaprovada, diante do recebimento de recursos de
fontes vedadas. ***Parecer pela legitimidade passiva de
LOTÁRIO WALLAUER, pelo desprovimento do
recurso e pela desaprovação das contas, bem como:
a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$
1.330,00 (mil, trezentos e trinta reais), oriundos de
fonte vedada; e b) pela suspensão do recebimento de
verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um)
ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e
o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do
recebimento de recursos de fonte vedada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SANTA ROSA, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

Em parecer conclusivo relacionado à prestação de contas, foi recomendada a sua desaprovação, baseando-se no art. 45, inciso IV, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.432/2014, conjugado ao art. 46, inciso III, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015, em razão de contribuições, no valor de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais), advindas de fontes vedadas (fls. 58-60).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fls. 62-63).

Após citação (fls. 74 e 79), manifestaram-se o partido, LOTÁRIO WALLAUER e JOÃO CARLOS FERREIRA DOS REIS (fls. 77-78). Preliminarmente, LOTÁRIO requereu sua exclusão do feito, pois não era gestor no período em que ocorreram as doações, tendo assumido o cargo no segundo semestre de 2015. No mérito, alegaram que os doadores não se enquadravam na definição legal de autoridade pública, não constituindo, portanto, fontes vedadas. Requereram, assim, a exclusão de LOTÁRIO WALLAUER do feito e a reforma do parecer conclusivo. SÉRGIO RODRIGO COLLA manifestou-se no mesmo sentido (fls. 82-83).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 92-97), julgando desaprovadas as contas, diante das contribuições de fontes vedadas, com base no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/14. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais), recebida das fontes vedadas, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário à agremiação pelo período de 06 (seis) meses.

Foi interposto recurso (fls. 103-105), reiterando os termos das defesas apresentadas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 123).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 31/08/2016, quarta-feira (fl. 101), e o recurso foi interposto em 02/09/2016, sexta-feira (fl. 103), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, destaca-se que os recorrentes se encontram devidamente representados por advogado (fls. 50-53), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

II.I.II. Da legitimidade passiva dos gestores atuais

Os atuais gestores do PSDB de Santa Rosa, dentre eles, LOTÁRIO WALLAUER, assumiram seus cargos em 28/08/2015, conforme certidão à fl. 25.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede recursal, o partido reitera seu pedido de exclusão de LOTÁRIO do feito, uma vez que não seria gestor no período em que ocorreram as doações.

Ocorre que as contribuições ilícitas seguiram mesmo após a mudança da administração, havendo quatro doações, sendo três de fontes vedadas, no dia 31/08/2015, como consta dos demonstrativos de doações à fl. 21.

Salienta-se que, verificando a ocorrência de doação oriunda de fonte vedada, é dever do gestor providenciar a devolução ou transferência dos valores, conforme o art. 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõe (grifado):

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, **sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional** na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e

Destarte, tem-se que LOTÁRIO é parte legítima neste feito, não sendo caso de sua exclusão.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

II.I. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Em seu parecer conclusivo (fls. 58-60), a unidade técnica da 42ª Zona Eleitoral verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Margarete Chitolina Feltraco ocupou uma função FG-4, designada “Chefe da Seção de Execução de Projetos Pr. Con”; Nilson Buttinger ocupou Cargo em Confiança de “Coordenador de Serviços”; Vitor Cezar Oliveira de Abreu ocupou o Cargo de Diretor do Departamento de Turismo.

Assim, todas as doações efetuadas por estas pessoas constituem-se como vedadas (...)

(...) Por conseguinte, tais doações acarretam a reprovação automática das contas, bem como na necessidade de ser devolvida a quantia doada de forma irregular, que perfaz o valor de R\$ 1.330,00 (mil trezentos e trinta reais) (...).

Nesse sentido foi a sentença (fls. 92-97), julgando desaprovadas as contas, considerando as contribuições realizadas por Margarete Chitolina Feltraco, Nilson Buttinger e Vitor Cezar Oliveira de Abreu como oriundas de fontes vedadas, conforme o art. 12, inciso XII, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, bem como determinado o partido o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores das referidas contribuições – R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais) –, com base no art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.

Nas suas razões recursais (fls. 103-105), sustentam os recorrentes que as pessoas referidas não ocupavam cargos de autoridade pública, não se tratando de fontes vedadas.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme dispôs o parecer conclusivo (fls. 58-60) e a sentença (fls. 92-97), verifica-se que o valor total recebido pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SANTA ROSA, em 2015, oriundo de fonte vedada, mais precisamente de **“Chefe da Seção de Execução de Projetos Pr. Con”, “Coordenador de Serviços” e Diretor do Departamento de Turismo**, foi de **R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais)**, totalizando, então, **51,75% do total arrecadado**, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

Destaca-se que a jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. (...)** Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) **Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95.** Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado).

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável-, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SANTA ROSA, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

II.II.II. Das sanções

II.II.II.I. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14-, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, **devendo o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SANTA ROSA repassar a quantia de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e
(...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém destacar que este TRE, em caso semelhante, **recentemente**, entendeu pela aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme as ementas abaixo demonstram:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, merece reparo a sentença no tocante, impondo-se a conversão da sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela legitimidade passiva de LOTÁRIO WALLAUER, e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais), oriundos de fonte vedada;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

Porto Alegre, 06 dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl5s0faeaqknq990nbbgrv75399602505952456161206230040.odt